



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.737/000.259/89-84

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.592

RECURSO 100.601 - IRPJ EX: DE 1987

RECORRENTE - UNI STEIN RIO DE JANEIRO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI (RJ).

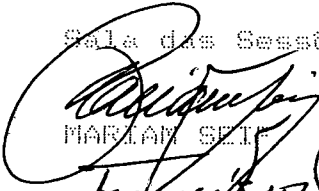
E.A.S.

"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO: - A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com prejuízos fiscais apurados anteriormente, devidamente corrigidos e registrado no LALUR. Não prejudica o direito à compensação o fato de haver sido entregue fora do prazo, a declaração de rendimentos onde fora apurado o prejuízo passível de compensação".

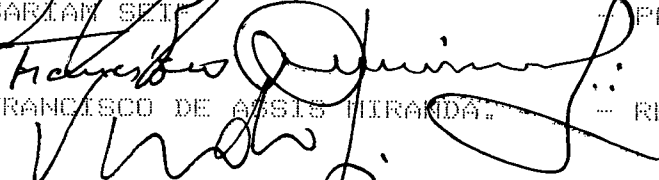
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNI STEIN RIO DE JANEIRO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

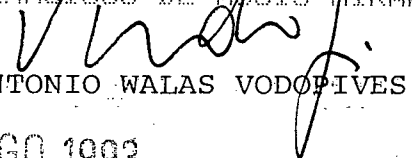
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO
MARTINS SILVA.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

RECURSO Nº: 100.601

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

RECORRENTE: UNI STEIN RIO DE JANEIRO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNI STEIN RIO DE JANEIRO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo do Lançamento Suplementar de fls. 02, por ter sido apurado em revisão interna da declaração de rendimentos do exerc. de 1987, período-base de 1986, incorreta a apuração do lucro real face a indevida compensação de prejuízo fiscal.

A Contribuinte solicitara em 31/10/89, a retificação do lançamento em questão mediante preenchimento da SRLS (fls. 04), o que foi indeferido pela Divisão de Tributação.

Diante desse resultado, ingressou em 04/12/89, com a Impugnação de fls. 01, na qual alega:

a) - que o lançamento suplementar teve no valor constante do item 28 - quadro 14 da declaração do ano de 1985 - exercício 1986, no montante de 555.160, considerado pela AFTN, que julgou a solicitação de retificação, como prejuízo não compensável, quando na verdade se trata de prejuízo compensável como demonstra:

- Prejuízo compensável do ano de 1984.....	105.735.651
Correção Monetária do vr. acima.....	231.878.282
Soma do prejuízo compensado.....	337.613.933

Fry



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

estando o valor acima devidamente confirmado pela decisão proferida pelo AFTN que analisou a SRLS (doc. nº02), fls.07;

b) - saldo do prejuízo compensável de 1985.....	337.613.933
lucro do ano de 1985.....	<u>(12.330.678)</u>
saldo do prejuízo compensável.....	325.282.255
correção monetária do vr. acima.....	<u>229.877</u>
saldo do prejuízo compensável.....	555.159

c) - está, portanto, demonstrado que o saldo de 555.159 se refere a prejuízo compensável do ano de 1984;

d) - que o prejuízo contábil foi igual ao prejuízo apurado com base no Lucro Real em todos os exercícios.

A informação fiscal de fls.35/36, nos dá conta de que:

"Examinando o processo, verifica-se que o contribuinte somente apresentou a declaração do exercício de 1985, ano base 1984, fls. 26/30, em 19/05/87, portando, fora do prazo estabelecido pela legislação em vigor para apresentação, razão pela qual não constar do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, doc. de fls. 5-v, o resultado apurado na citada declaração - prejuízo no valor de Cr\$ 105.735.651,00 - e não terem sido consideradas pelo processamento eletrônico as compensações de prejuízo pleiteadas nos exercícios de 1986, declaração de fls. 19 a 23, e 1987, declaração de fls. 10 a 17.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

Diante do exposto, considerando a declaração do exercício de 1985, ano-base 1984, e segundo o disposto no artigo 382 do RIR/80, elaboramos novo demonstrativo das Compensações de Prejuízo, fls. 31, abrangendo os exercícios de 1983 a 1987 tendo sido apurado, neste último exercício (1987) Lucro Tributável no valor de Cz\$ 150.504,00 conforme demonstrado:

Lucro Real antes das compensações...Cz\$ 469.568,00

(-) Compensações:

Exercício 1983, ano-base 1982.....	(	0	)	
" 1984, "	1983.....	(	0	)
" 1985, "	1984.....	(319.064,00)		
" 1986, "	1985.....	(	0	)
(=) Lucro Real.....	Cz\$ 150.504,00.			

Com base no Lucro Real acima apuramos novo Imposto e PIS suplementares, que devidamente atualizados monetariamente até 01/02/91, importam nos valores abaixo demonstrados:

"- Imposto Líquido a Pagar

Valor do imposto apurado : OTN Abril/87 =
Cz\$ 50.042,00 : 207,97 = 240,62 OTN x 6,17 =
1.484,63 BTNF x 126.8621 = Cr\$ 188.343,28

- PIS a pagar

Valor do PIS apurado : OTN Abril/87 =
Cz\$ 2.634,00 : 207,97 = 12,67 OTN x 6,17 = 78,17
BTNF x 126,8621 = Cr\$ 9.916,81.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACORDÃO Nº: 101-84.592

Sugerimos, ainda, a adoção das seguintes medidas:

a) - seja determinada a compensação do prejuízo fiscal acumulado do exercício de 1985, ano-base 1984, conforme Demonstrativo de fls. 31;

b) - informe-se ao contribuinte de que deverá prover aos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), parte B, da compensação referenciada.

Informo que nessa data foram preenchidos os FAPLI - Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário - cujas cópias passam a fazer parte integrante desse processo".

Com base nessa informação, a autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, para:

- I - determinar a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 188.343,28, já atualizado monetariamente até 01/02/91;
- II - determinar, também, a cobrança do PIS no valor de Cr\$9.916.81, atualizado monetariamente até 01/02/91;
- III - manter a multa de 50% sobre os valores acima determinados, conforme prevê o art. 728, inciso II do RIR/80;
- IV - exigir os juros de mora sobre imposto, PIS e as respectivas multas;

Fol [assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

VI - determinar a compensação do prejuízo fiscal acumulado do exerc. de 1985, ano-base de 1984, conforme doc. de fls. 31.

VII - informar que o sujeito passivo deverá proceder aos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real, parte B, da compensação referenciada.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 41/42, no qual a recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento do imposto de renda sobre o pretense saldo do Lucro Tributável no ano de 1987, do valor de Cr\$ 188.343,28 (valor atualizado até 01/02/91), bem como o valor do PIS de Cr\$ 9.916,81 (valor atualizado até 01/02/91), assim justificando o pedido:

"Pretende a D.Fiscalização tributária em parte o lucro do ano de 1987, desconsiderando parte do prejuízo compensável do ano 1984, exercício de 1985, permitindo que a diferença do prejuízo compensável tomado, a menor, nesse ano 1987, seja deferido para compensação em exercícios vindouros.

Acreditamos que a compensação do prejuízo de 1984, devidamente corrigido e declarado como válido pela própria fiscalização, deverá ser totalmente considerado no ano de 1987; a justificativa alegada pela Digna Fiscalização de que o atraso na entrega da declaração do ano de 1984 exercício 1985 justifica o critério adotado, a nosso ver não procede porque:

A matéria já está inteiramente prequestionada pela Primeira Instância e o Prejuízo Fiscal e suas correções oficialmente reconhecidas como direito do contribuinte, conforme fls. 31 do processo.

Fm



PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

O Egrégio Conselho de Contribuintes considera "O Direito à compensação de prejuízos não se cinge, exclusivamente, à opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributável superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes,...assim compensáveis na forma da lei (Ac. 12 CC 103-5.706/83)..

"A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real. Não prejudica o Direito à compensação a não postulação na declaração de rendimentos, uma vez apurada nesta prejuízo fiscal"(AC. 12 CC 105-1.089/84)..

"Nos termos deste artigo, o prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real determinado nos quatro exercícios subsequentes. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados, desde que evidenciada a manifestação de opção pelo sujeito passivo" (AC. CSRF 01-0435/84)..

Acreditamos em vista dos entendimentos já extensamente expedidos e jurisprudências consagradas, que o direito a utilização de valores representativos de prejuízos devidamente corrigidos pelo sujeito passivo é garantido independente de atraso na entrega de declaração de imposto".

É o relatório.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDAO Nº: 101-84.592

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - relator.

Estamos em que, razão assiste à recorrente.

Na espécie reconhece a autoridade fiscal que existe prejuízo compensável do ano de 1984, exerc. de 1985. Porém, como a contribuinte entregou fora do prazo a declaração de rendimentos daquele exercício, não permite que aquele prejuízo seja compensado com a matéria tributável apurada em lançamento suplementar do exerc. de 1987, mas, tão somente, permite que seja diferido para compensação em exercícios vindouros.

O direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributável superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes.

Esta Câmara decidiu pelo Acórdão nº 101-77.517/88, que:

"Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal."

E no Acórdão nº 101-77.400/87, assim decidiu:

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº: 13.737/000.259/89-84

ACÓRDÃO Nº: 101-84.592

"A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independente de opção na declaração de rendimentos."

De fato, como argumenta a empresa recorrente, " a matéria já está inteiramente pre-questionada pela 1ª instância e o prejuízo fiscal e suas correções oficialmente reconhecidas como direito do contribuinte, conforme fls. 31 do processo."

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília 25 de janeiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.